



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei n° ___/2025

Autoria Linda Brasil – PSOL/SE,

Acrescenta os artigos 10-A e 10-B à Lei Estadual nº 3.195/1992, que dispõe sobre o uso de agrotóxicos no Estado de Sergipe.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova:

Art. 1º A Lei nº 3.195, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 10-A e 10-B:

Art. 10-A Fica vedada, em todo o território do Estado de Sergipe, a pulverização aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins, independentemente da finalidade, do tipo de cultura agrícola ou da espécie de aeronave utilizada, seja tripulada ou não tripulada.

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* abrange:

I - Aeronaves convencionais de pulverização agrícola;

II - Veículos aéreos não tripulados, incluindo drones e equipamentos similares;

III - qualquer outro meio de dispersão aérea de produtos agrotóxicos.

Art. 10-B A inobservância do disposto nos artigos 10-A e 10-B desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito, em caso de primeira infração de natureza leve, estabelecendo prazo para regularização;

II - Multa de 5.000 (cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal de Sergipe - UPF/SE, ou índice que vier a substituí-la, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - suspensão temporária do cadastro estadual do estabelecimento infrator por período de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos;

IV - Cassação definitiva do cadastro estadual e interdição do estabelecimento, em caso de reincidência específica ou quando a infração resultar em dano grave ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 2º A fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo compete aos órgãos estaduais de meio ambiente, agricultura e vigilância sanitária, no âmbito de suas respectivas competências.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 2º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas em legislação estadual de meio ambiente, consumo e saúde, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,
Aracaju – Sergipe.

04 de dezembro de 2025.

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo vedar a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território estadual, incluindo a aplicação por meio de aeronaves tripuladas ou não tripuladas (drones), como medida protetiva à saúde pública e ao meio ambiente. Esta iniciativa alinha nosso Estado às melhores práticas nacionais e internacionais de proteção ambiental e sanitária, seguindo o exemplo pioneiro do Ceará e de países da União Europeia, onde tal prática está proibida desde 2009.

A pulverização aérea de agrotóxicos, popularmente conhecida como "chuva de veneno", representa uma das formas mais nocivas de aplicação de defensivos agrícolas, caracterizada pela impossibilidade de controle efetivo da dispersão das substâncias químicas, resultando na contaminação de áreas não-alvo, populações humanas, recursos hídricos e ecossistemas inteiros.

A emenda tem como objetivo proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território de Sergipe, inclusive por meio de drones, como medida essencial de proteção à saúde pública e ao meio ambiente. A pulverização aérea, conhecida como “chuva de veneno”, é apontada como uma das formas mais perigosas de aplicação de defensivos agrícolas, pois impossibilita o controle da dispersão dos produtos químicos, resultando na contaminação de áreas não visadas, de comunidades rurais, de mananciais hídricos e de ecossistemas inteiros. Dados da Embrapa indicam que apenas 32% do produto aplicado por via aérea atinge as plantas, enquanto o restante é dispersado ou retido no solo, o que torna





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a prática especialmente danosa em Sergipe, onde a agricultura familiar convive com o agronegócio e há forte proximidade entre áreas urbanas e rurais.

O texto fundamenta a proposta na Constituição Federal de 1988, que garante competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e a saúde (arts. 23 e 24), e na Lei Federal nº 7.802/1989, que reconhece a autonomia dos estados para regular o uso de agrotóxicos. Citamos também a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6137, que confirmou a constitucionalidade da lei cearense que proíbe a pulverização aérea, reconhecendo a competência dos estados para legislar de forma mais protetiva. A justificativa ressalta que a medida está em consonância com os princípios constitucionais da precaução, prevenção e proporcionalidade, e com os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 196 e 225 da CF), lembrando que a livre iniciativa não pode se sobrepor à dignidade humana nem à preservação ambiental.

Além dos riscos diretos às pessoas, a prática provoca a chamada deriva, que é a dispersão dos produtos químicos pelo vento, que contaminam moradias, escolas, hortas, rios e reservas naturais, matando abelhas e outros polinizadores e comprometendo a biodiversidade. A proposta destaca ainda a necessidade de incluir expressamente os drones na proibição, uma vez que estudos recentes da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) apontam que 88% dos casos de contaminação por pulverização aérea envolvem esses equipamentos. A atual regulamentação federal, que estabelece distância mínima de apenas 20 metros entre áreas de aplicação e moradias, é considerada insuficiente para garantir a segurança das populações rurais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O Brasil figura entre os campeões mundiais no consumo de agrotóxicos, provocando inúmeras consequências socioambientais como contaminação de ecossistemas e prejuízos para a saúde pública. Em Sergipe, estado com elevada densidade populacional e proximidade entre áreas urbanas, comunidades rurais e zonas de produção agrícola intensiva, o uso da pulverização aérea deposita resíduos altamente tóxicos nos solos, na atmosfera e nas águas superficiais e subterrâneas, poluindo o ambiente e ameaçando a saúde de milhares de sergipanos que dependem desses recursos naturais para sua sobrevivência e qualidade de vida.

A pulverização aérea atinge de forma desproporcional grupos populacionais vulneráveis, especialmente crianças, idosos, gestantes e trabalhadores rurais, que são expostos involuntariamente a substâncias químicas comprovadamente tóxicas. As intoxicações podem ser agudas, manifestando-se imediatamente após a exposição com sintomas como náuseas, vômitos, tonturas e irritações, ou crônicas, desenvolvendo-se ao longo do tempo e resultando em doenças graves como câncer, danos ao sistema nervoso e reprodutivo.

Por fim, a emenda é apresentada como uma medida necessária, constitucional e socialmente justa, voltada à defesa da vida, da saúde e dos ecossistemas sergipanos, garantindo que o estado assuma protagonismo na proteção ambiental e sanitária, seguindo o exemplo de outros estados e reafirmando o compromisso com um modelo de desenvolvimento sustentável e responsável.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A proibição da pulverização aérea de agrotóxicos, incluindo a aplicação por meio de drones, representa medida necessária, constitucional, tecnicamente fundamentada e socialmente justa. Trata-se de proteger a saúde das presentes e futuras gerações, de preservar nossos ecossistemas e recursos naturais, e de garantir a dignidade das populações rurais que têm sido desproporcionalmente afetadas pela deriva de agrotóxicos.

Palácio Governador João Alves Filho,

Aracaju – Sergipe.

04 de dezembro de 2025

Linda Brasil,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 04/12/2025 08:31

Checksum: **2372C15CD9C8D29A33C1CC414C4033CC1B5800E319121C7AB1AE3657D096B6A2**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.